



Boletim de Serviço

2023

Prof. Dr. José Juliano Cedaro

Vice-Reitor no exercício da Reitoria

Me. Alan de Souza Prazeres

Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil

Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela

Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos

Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba Pró-

Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante

Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai

Assessor de Comunicação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006552/2023-12
INTERESSADO: CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO, CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO
ASSUNTO: Proposta de Resolução para adoção de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs).

Proposta de Resolução para adoção de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs). Cursos de Pós-graduação estrito sensu. Possibilidade e razoabilidade do emprego.

Senhor Presidente da CamPG,

I. RELATÓRIO

1. O processo versa sobre a proposta de Resolução que autoriza o uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (doravante TDICs) nos cursos de pós-graduação estrito sensu da Universidade Federal de Rondônia, tendo como parâmetro o Parecer CNE/CP 142/2022 (Id 1345517), que em sua conclusão, verbis: "A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante", e que foi homologado pela Portaria 14, de 25 de maio de 2022, do Ministério da Educação (id 1345523).
2. Também é parâmetro de análise deste parecer a Portaria 315, de 30 de dezembro de 2022, da CAPES, pela qual, por seu artigo 1º, acolheu "[...] nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, aprovado por unanimidade, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação stricto sensu no Brasil", de sorte que a Portaria CAPES 89, de 15 de maio de 2023 somente constituiu Grupo de Trabalho para apresentar regulamentação do como do ensino híbrido, e não de sua legitimidade e legalidade pelas Instituições de Ensino Superior (Id 1347813).
3. O processo foi instruído com normas universitárias federais e estaduais paradigmáticas, pelas quais as instituições regulamentaram a matéria internamente (IDs 1354508, 1345799, 1346240 1346245).
4. No ID 1354722, o Conselheiro Odirlei A. Lovo apresentou proposta de Resolução, que, pelo Despacho 1373028 a encaminhou para a Propesq. Esta, pela Portaria 60/2023 (Id 1374250) nomeou comissão de professores de PPGs para análise da proposta.
5. Ocorreu, no curso da análise pela Comissão Propesq, desacordo acerca do instrumento normativo a ser empregado na regulamentação da matéria. Para o proponente originário, pelo Despacho 1375313, Resolução. Já a Comissão Propesq, instrução normativa, conforme Parecer Propesq 1380733.
6. Pelo Despacho 1425252, este relator baixou em diligência o processo para

conhecimento e manifestação dos PPGs.

Manifestaram-se:

1. PPG-BIONORTE nos Despacho 1443744 informou ser um programa que atua em rede, consignando que, de acordo com o regimento interno aprovado na UNIR, já tem autorização para execução de atividades em modalidade híbrida;
2. PPGE no Despacho 1452050 informou que não há previsão em seu regimento para execução de atividades em forma remota e/ou híbrida. Que atividades de reunião de colegiado, defesas e qualificações ocorrem em ambas modalidades;
3. PGEEN pela Ata 1453088 manifestou-se pela aprovação da adoção da modalidade híbrida; já pelo pelo Despacho 1453089 informou que parte das atividades são executadas em formato remoto, mas não aulas;
4. PPGEM-JP pelo Despacho 1454418 informou que reuniões, defesas, orientações etc são executadas em formato remoto e que encontra-se em estudo o uso de formato híbrido para as aulas;
5. PPGAA-RM pela Ata 1454959, no qual apresentou sugestões para alteração da minuta, a saber: a) art 3º: considerando que esta será a primeira experiência efetivamente planejada para uso do ensino híbrido, e que a instituição ainda não disponibiliza recursos e plataformas digitais para tal, acreditamos que o percentual não deve ser superior a 33%; b) art. 3º, §1º: Comentário: este trecho contraria o conceito do ensino híbrido, presente no Art. 1 da instrução [...] mediada por Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que deve integrar atividades presenciais e não presenciais. Sugestão: consideramos salutar que nestes casos, ocorra a colaboração de docente(s) do Campus sede do Programa de Pós-Graduação, para permitir o mínimo caráter presencial das disciplinas, e não contrariar o conceito de ensino híbrido; artigo 6º: Art. 6º - É obrigatório o uso de recursos de vídeo e áudio nas videoconferências realizadas no âmbito dos programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia. Sugestão: dada a autonomia docente, os recursos a serem utilizados devem ser definidos pelo docente em seu plano de ensino;
6. MNPEF-JP pelo Despacho 1455779 informou, como os demais, que algumas atividades são executadas me forma remoto - defesas, reuniões, orientações etc, mas não aulas. Sugeriu que, com relação a estas, seja regulamentado tendo como parâmetro a legislação aplicável;
7. PROFAGUA pelo Despacho 1458415 informou que é um Programa em Rede; que "1) estão sendo realizadas aulas na modalidade híbrida (até 30%), a critério do responsável pela disciplina, respeitando as prerrogativas institucionais oriundas da pandemia da covid-19, 2) bancas de qualificações e defesas de dissertações ainda estão sendo realizadas, entretanto, em breve o colegiado do programa irá deliberar sobre esta temática, 3). As reuniões do colegiado estão sendo realizadas de forma remota, em virtude de ser constituído por professores de diferentes campi da UNIR, bem como representante discente, otimizando recurso do programa e 4) houveram dois processo seletivos de forma remota, em virtude da pandemia" (sic);
8. por fim, o MNPEF pelo Despacho 1468369 manifestou-se nos seguintes termos: "as defesas de dissertação de mestrado e as reuniões do colegiado são realizadas de forma remota. Quanto a porcentagem de atividades híbridas teremos que consultar o Programa MNPEF cuja coordenação geral de pós-graduação é fora da UNIR. Sugerimos que, por enquanto, as porcentagens de atividades híbridas a serem definidas na UNIR respeita as determinações dos programas de pós-graduação profissionais como o MNPEF que são regidos por órgãos externos à UNIR" (sic).
9. Os demais programas ficaram silentes.

7. É o relato.

8. Justifico o atraso regimental na elaboração do presente parecer em razão do excessivo acúmulo de atribuições na Diretoria do NUCSA, docência e Conselhos da Universidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Como dito, o objetivo do processo é analisar as proposta de resolução e/ou instrução normativa que buscam implementar, internamente, a adoção TDICs no âmbito das pós-graduações estrito senso da UNIR.

10. **Primeiramente**, é preciso enfrentar o dissenso sobre o instrumento de regulação interna a ser adotada pela UNIR, se Resolução, como proposto pelo Conselheiro proponente, ou Instrução Normativa, como defendido pela Propesq.
11. O tema versa sobre a incidência das regras esculpidas no Decreto 10.139/19, que regulamenta os atos normativos inferiores a decretos.
12. Nesse tocante, nos parece mais acertado que a matéria deva ser regulamentada por Resolução, que é "ato inferior a decreto com conteúdo normativo", caracterizado por ser editado por colegiados, tendo por função primordial regulamentar e/ou implementar política pública segundo conveniência e oportunidade da Instituição, desde que observadas e respeitadas as normas superiores, em particular a Constituição, a lei e os Decretos regulamentares, na medida em que elas gozam de maior estabilidade institucional por serem submetidos ao crivo do controle democrático dos órgãos de deliberação institucional, os Conselhos.
13. Diversamente, a Instrução Normativa tem uma função meramente regulamentar, sem caráter inovativo, assim como o Decreto não inova quando regulamenta um lei. Nesse sentido, Pontes de Miranda: "[...] o poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada [...]" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a EC n. 01 de 1969, tomo III, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 316).
14. Em síntese: Resoluções regulamentam e criam as regras internas de determinada política pública, como no caso em discussão; Instruções Normativas estabelecem o como, forma e modo de sua implementação.
15. **Segundamente**, se deve analisar a conveniência e oportunidade de se implementar, no contexto da pós-graduação estrito senso da UNIR, regime de aulas híbridas com a adoção TDICs.
16. Sobre esse tema em específico, é importante referir-se ao fato de que a experiência suportada pela comunidade acadêmica durante o apogeu da pandemia de COVID 19 responde, em parte, à demanda. Com efeito, todos os PPGs que se manifestaram, apontaram o emprego de TDICs foi medida indispensável durante o período pandêmico, com práticas e usos que permaneceram em razão das facilidades que delas advieram.
17. A dúvida em relação às aulas, no entanto, vem da confusão, intencional ou por ignorância, do regime híbrido com emprego de TDICs com as propostas de pós-graduação por EAD, que a muitos desagradam em razão da imediata associação que se faz entre esta última e a queda acentuada de qualidade no ensino, como comprovado pela situação de verdadeira calamidade educacional que perpassa as licenciaturas EAD no Brasil.
18. Com efeito, o uso das TDICs não se confunde com EAD porque, nelas, o uso da tecnologia se dá como mera instrumentação da forma de execução da atividade, e não como modalidade de ensino, mediada totalmente pelas plataformas.
19. Ademais, como consignado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP 14/2022,

"O conceito básico de hibridismo que se busca propõe a transformação do ensino presencial, considerando que a tecnologia pode potencializar e ajudar a organizar as competências, além de oferecer oportunidade para um papel ativo do estudante na utilização de recursos digitais e a ambos, professor e alunos, novas possibilidades de organizar modos de pensar e agir em outros espaços institucionais para além da sala de aula

[...]

Nesse contexto, torna-se oportuno enfatizar que essa nova abordagem de ordem pedagógica não se confunde com a Educação a Distância (EaD), prevista no artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e regulamentada e

caracterizada pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, como uma modalidade educacional específica, diferenciada e paralela ao ensino presencial, forma substantiva de oferta educacional. A nova abordagem educacional híbrida envolve estratégias de ensino-aprendizagem integrando as diferentes formas de ensino presencial com atividades institucionais em diferentes tempos e espaços, sustentadas pelo uso de tecnologias digitais, sempre no interesse do processo de aprendizagem na Educação Superior, especialmente quanto a implantação de currículos por competências e não por conteúdos."

20. Logo, sendo uma estratégia de ensino, e não modalidade, o ensino híbrido PODERÁ ser implementado pelos Programas se assim o decidirem, tornando-o mais atrativo em relação à oferta e à demanda perante a sociedade.

21. Entendo, portanto, ser oportuno e conveniente a autorização do uso de TDICs na modalidade híbrida, cabendo aos PPPGs e seus docentes zelar pela qualidade do ensino, inclusive no que se relaciona à manutenção do interesse e participação dos docentes, sob pena de perda da qualidade do ensino.

22. Penso também que é indispensável uma avaliação periódica pelos próprios programas acerca do antes e depois da adoção dos TDICs, de forma a subministrar o processo decisório acerca da manutenção ou reforma das estratégias de ofertamento.

23. **Por fim**, entendo que a Minuta apresentada pelo GP da Propesq no DOC 1380731 apresenta um estruturação mais condizente com a finalidade a que se presta a Resolução, *permissa maxima venia* ao e. Conselheiro Proponente, na medida em que, aproveitando o essencial de sua proposta, agrega a contribuição de docentes ativos nos PPGs, deixando para, se assim for o caso, uma futura Instrução Normativa minudenciar o como, a forma e o modo de execução do uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação.

24. Entendo, somente para fins de agregação, que é necessário prever a indispensabilidade de avaliação anual acerca do ensino híbrido nos PPGs, de modo a ser permitir o cotejamento futuro sobre os resultado, positivos e/ou negativos alcançados, de forma que proponho ementa aditiva à proposta da Propesq: O artigo 10: Deverão os Programas de pós-graduação que implementarem o de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação no ofertamento de disciplinas procederem, ao final de cada ano letivo, a uma avaliação acerca dos resultados e efeitos de sua adoção na formação dos discentes e no desenvolvimento do Programa.

25. Por sua vez, o artigo 10 deverá ser renumerado para artigo 11.

III. CONCLUSÃO

26. Pelo acima exposto, Senhor Presidente, opino favoravelmente à implementação do uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação nos programas de pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia.

27. Opino, ademais, pela aprovação da Minuta Propesq contida no Id 1380731.

28. Proponho, por fim, e emanda aditiva no artigo 10, relacionado à necessidade de avaliação anual pelos PPGs, e renumeração do artigo 10 para 11.

29. É o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA**, **Conselheiro(a)**, em 14/11/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1468935 e o código CRC 652279CB.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006552/2023-12

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) Câmara de Pós-Graduação (CPG)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Proposta de Resolução que autoriza o uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (doravante TDICs) nos cursos de pós-graduação <i>Stricto Sensu</i></p>
<p>Relator (a): Conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira</p>

Decisão:

Na 109ª sessão ordinária, em 06/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator vota favoravelmente à “implementação do uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação nos programas de pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia (...) pela aprovação da Minuta Propesq contida no Id 1380731” com “(...) emenda aditiva no artigo 10, relacionado à necessidade de avaliação anual pelos PPGs, e renumeração do artigo 10 para 11”.

Conselheiro Osmar Siena
Presidente da CPG



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Presidente**, em 08/12/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588734** e o código CRC **B5029140**.

Referência: Processo nº 23118.006552/2023-12

SEI nº 1588734



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1468935) e o Despacho Decisório de nº 17/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588734) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 08/12/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588747** e o código CRC **C93B7FB6**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 16/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.016357/2022-10
INTERESSADO: ODIRLEI ARCANGELO LOVO
ASSUNTO: LGPD / Publicidade de Reuniões

Requerimento sobre a necessidade de normatização sobre a gravação e publicização das reuniões dos conselhos... .

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

O presente processo está instruído com o e-mail encaminhado pelo diretor do Campus de Cacoal, informando a resposta da Vice-reitoria sobre o pedido de informações sobre questionamento em relação à gravação das reuniões, para que fosse enviado a todos os servidores lotados nos departamentos acadêmicos daquele campus. Na resposta, o vice-reitor indica a necessidade da publicidade e transparência nas reuniões dos conselhos da Universidade e a importância de registrar e publicar as atas das reuniões. O e-mail ressalta que a publicidade é um princípio da administração pública e que existem leis que regulam o direito de acesso à informação.

O presente parecer versa sobre o requerimento apresentado ao Conselho Universitário da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) propondo a necessidade de normatização sobre a gravação e publicização das reuniões dos conselhos. O documento faz referência às atribuições do CONSUN e da Câmara de Legislação e Normas em legislar sobre a matéria. O requerente destaca que as reuniões estão ocorrendo de forma online e sendo transmitidas pelo canal do YouTube da UNIR. No entanto, um ofício emitido pela Comissão de Segurança da Informação, Classificação e Proteção de Dados da UNIR recomenda que as gravações não sejam publicadas na internet por conterem dados relacionados à imagem, opinião e/ou convicções pessoais. O requerente solicita que o processo seja encaminhado à COMISSÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIR e posteriormente à CLN para verificar se a recomendação se aplica aos conselhos superiores e, posteriormente, apresente estudo para a normatização. O processo foi encaminhado CSICPD/UNIR, não havendo resposta da comissão, como se lê no despacho (1529331)

II. ANÁLISE

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Ou seja, não deve dar publicidade aos dados pessoais, para que a pessoa não tenha os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade das pessoas naturais, bem como a livre formação da personalidade de cada indivíduo, afetados pelo uso não autorizado desses dados. A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, que são aqueles que identificam ou tornam identificável uma pessoa natural, e dados pessoais sensíveis, que são aqueles que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas,

opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos. (Inciso I e II , Art. 5º, da Lei nº 13.709/18).

Subjaz nesse entendimento que a recomendação exarada Ofício nº 4/2022/CSICPD/REI/UNIR apresenta-se equivocada. A [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não regulamenta dados referentes à “imagem, opinião e/ou convicções pessoais. Por outro lado, as informações sobre CPF, RG, CNH, holerite, atestados médicos, convênios de plano de saúde etc são de cunho administrativos não fazendo parte do rol de processos que careçam de deliberação e/ou discussão em colegiado.

No caso em questão, entende-se que a publicidade das gravações das reuniões (e congêneres) em sítio da internet de acesso público pode ser realizada desde que sejam observados os requisitos e as garantias previstos na LGPD em relação aos dados pessoais, somente. Não é demasiado lembrar que os servidores públicos têm, por exemplo, publicados dados referentes a valores salariais, valores de diárias, de ajuda de custos conhecidos através do portal da transparência do Governo Federal, sem que isso possa afetar os princípios de proteção de dados pessoais.

A publicidade das gravações pode ser considerada uma forma legítima de transparência e publicidade dos atos administrativos do departamento, do NDE, dos demais colegiados, bem como um meio de prestação de contas à sociedade e aos órgãos de controle. Além disso, a publicidade das gravações pode contribuir para o exercício da cidadania e da participação social nas atividades da Universidade, que antes de qualquer primícia, é pública.

É imprescindível admitir que as opiniões emitidas numa reunião de conselho (ou colegiado) são, ou devem ser, aquelas oriundas e relativas aos processos e assuntos abraçados pelas competências do respectivo conselho/colegiado, não sendo cabíveis aquelas de fórum íntimo, ou que afetem a dignidade, a liberdade ou a individualidade de terceiros. A LGPD não veda publicidade dados relacionados à imagem, opinião e/ou convicções pessoais, mas tão somente a dados pessoais.

As opiniões numa reunião colegiada devem de fato atender aos princípios da administração pública, do interesse do bem comum, não havendo, portanto, quaisquer razões para que não fiquem conhecidas do público. Em caso de exceção, quando algum membro do colegiado exceder o dever e fizer exposição de dados pessoais de terceiros ou violar a intimidade, a honra e/ou imagem, com objetivos escusos ou por descuido, quem se sentir ferido em seus direitos poderá recorrer aos mecanismos legais para reparação, Contudo, a experiência dos conselhos superiores vem mostrando que, a devida ciência por parte dos membros da existência da gravação e de sua publicidade, tende a inibir manifestações fora do escopo previsto no regramento do respectivo conselho ou colegiado.

Conforme mencionado na resposta do Vice-reitor, a publicidade é um princípio fundamental da administração pública, que busca garantir o acesso à informação por parte da sociedade. Portanto, com base nos princípios da transparência da administração pública, nas leis que regulam o acesso à informação e na importância das decisões que são tomadas nos respectivos conselhos de departamentos (e outros colegiados), é recomendável que sejam adotadas medidas para registrar e publicar as reuniões, para além das atas, visando garantir e promover a participação da comunidade acadêmica e da sociedade.

III. CONCLUSÃO

Este parecerista considera que as gravações das reuniões e publicação em sítio da internet de acesso público podem ser veiculadas no site do departamento ou do respectivo colegiado, pois tais reuniões devem sempre ocorrer conforme regulamentos e regimentos aprovados, cujos presentes devem ter conhecimento prévio e não podem alegar desconhecimento. Não vislumbro qualquer possibilidade, mesmo na situação mais extrema que possa ser uma reunião departamental,/colegiada, desta ter como pauta dados pessoais dos servidores, de discentes e/ou de terceiros.

Há, todavia, uma questão sensível que diz respeito aos procedimentos técnicos necessários para gravação e, posteriormente, sua publicização. Considerando as deficiências de técnicos e/ou pessoas com habilidade para realizar os procedimentos, considero viável pensar uma proposta de regulamentação que possa acolher as diferentes situações e condições dos respectivos departamentos, núcleos e campi da UNIR. Havendo obrigatoriedade da gravação e respectiva publicação será necessária garantir os recursos técnicos e humanos para esse fim.

Nesse sentido, **voto pela legalidade da gravação das reuniões e respectiva publicação, nos sites dos respectivos departamentos e ou outro meio digital** para os que já dispõem de condições e recursos. Indico que a Reitoria, a partir da consulta dos respectivos núcleos e campi, nomeei uma comissão formada por 1 membro de cada núcleo e campi para que, em parceria com a CSICPD/UNIR, faça, no prazo de 60 dias, a elaboração da Minuta de Resolução a ser apreciada pelo CONSUN, regulamentando a matéria.

Este é o Parecer!

Submeto a apreciação dos pares!



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA, Conselheiro(a)**, em 04/12/2023, às 00:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1580913** e o código CRC **B13FDB88**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016357/2022-10

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 16/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Necessidade de normatização sobre gravação e publicização de reuniões dos conselhos</p>
<p>Relator (a): Conselheiro Claudemir da Silva Paula</p>

Decisão:

Na 99ª sessão ordinária, em 07/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, no qual o relator vota "pela legalidade da gravação das reuniões e respectiva publicação, nos sites dos respectivos departamentos e ou outro meio digital para os que já dispõem de condições e recursos."

Houve emenda substitutiva ao parecer:

Onde se lê: "Indico que a Reitoria, a partir da consulta dos respectivos núcleos e campi, nomeie uma comissão formada por 1 membro de cada núcleo e campi para que, em parceria com a CSICPD/UNIR, faça, no prazo de 60 dias, a elaboração da Minuta de Resolução a ser apreciada pelo CONSUN, regulamentando a matéria.";

Leia-se: "Indica-se que os autos sejam encaminhados à CPPMA para apensamento ao processo 23118.016799/2023-39".

Decisão: emenda aprovada por unanimidade.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 08/12/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588876** e o código CRC **D23379CE**.

Referência: Processo nº 23118.016357/2022-10

SEI nº 1588876



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 16/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1580913) e Despacho Decisório de nº 12/2023/CamLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588876), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 11/12/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588886** e o código CRC **DD5D1B08**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.006552/2023-12;
- Parecer 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira (1468935);
- Deliberação na 109ª sessão ordinária da CPG, em 06/12/2023 (1588734);
- Homologação pela Presidência do CONSEA (1588747);
- Deliberação na 146ª sessão ordinária do CONSEA, em 19/12/2023 (1599066).

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o uso de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos Programas de Pós-Graduação (PPG) *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Para fins desta resolução, o ensino híbrido é uma abordagem metodológica e pedagógica flexível de ensino, mediada por TDICs, que devem integrar atividades presenciais e não presenciais.

Parágrafo único. O ensino híbrido complementa e agrega possibilidades de organização e de práticas pedagógicas flexíveis e inovadoras, que ressignificam percursos

curriculares, possibilitando os planejamentos e formas do ensino e aprendizado.

Art. 3º O processo híbrido de ensino e aprendizagem não se confunde com a estrutura de cursos ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), podendo, enquanto processo pedagógico, ser adotado preferencialmente aos cursos presenciais, que se constitui como foco das metodologias geradas pelo processo híbrido.

Art. 4º A adoção do ensino híbrido, com uso de TDICs, deve ser usado considerando as particularidades de cada programa de pós-graduação, mas atendendo ao percentual não superior de 40% da carga horária, desde que previstos nos Planos de Ensino e apensados nos Projetos pedagógicos dos cursos.

§ 1º Os componentes curriculares a serem ministrados exclusivamente por docentes estrangeiros, de outra instituição, participantes de programas em rede e/ou docentes de *campi* que não sejam o de vinculação do programa, poderão ter carga horária totalmente remota mediante apreciação e deliberação do colegiado, sendo observadas as normas vigentes na instituição e da CAPES para os programas de pós-graduação.

§ 2º Os componentes curriculares a serem ministrados no formato híbrido por docentes da UNIR, em associação com docentes externos ao programa, deverão ter no máximo 75% de carga horária remota.

Capítulo II

Da oferta de componentes curriculares

Art. 5º Além do que é preconizado nas normas acadêmicas da Pós-graduação, a definição dos componentes curriculares que ocorrerão por meio do uso das TDICs devem ser aprovados no colegiado do curso, conforme as normas vigentes da CAPES.

Art. 6º Nos planos de ensino de cada componente curricular, devem constar:

I - Descrição das atividades que serão presenciais e das que serão desenvolvidas com o uso das TDICs;

II - A plataforma que será utilizada;

III - Descrição sobre a obrigatoriedade ou não de disponibilidade de câmera e áudio (microfone) por parte dos alunos;

IV - Critérios e forma de avaliação do ensino.

Parágrafo único. Todos os planos de ensino devem ser apreciados pelo colegiado do respectivo curso de pós-graduação e disponibilizados nas páginas dos programas de pós-graduação.

Capítulo III

Das demais atividades acadêmicas

Art. 7º As bancas de qualificação e defesas podem ser realizadas utilizando as TDICs, respeitando as normas vigentes do PPG.

Art. 8º Os processos seletivos dos PPGs poderão utilizar as TDICs, conforme as normas institucionais vigentes para os programas de pós-graduação.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 9º Os PPGs que implementarem o uso de TDICs no ofertamento de disciplinas deverão incluir, em suas autoavaliações, as informações acerca dos resultados e efeitos de sua adoção na formação dos discentes e no desenvolvimento do Programa.

Art. 10. Os casos omissos relacionados ao uso das TDICS, terão a análise feita pelo Colegiado em primeira instância e quando cabível, PROPESQ e Câmara de Pós-Graduação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 01/02/2024.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 27/12/2023, às 05:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1605011** e o código CRC **2C84CC9C**.